




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1

do TID nº 11069820

Folha de informação nº 27
em 03/09/13 
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

EMENTA Nº 11.639: Projeto de lei n.º 557/11. Institui obrigatoriedade de a empresa contratada pelo Município assinar termo de compromisso assumindo o cumprimento das normas de “Trabalho Decente” da Organização Internacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Competência privativa da União para fiscalizar e legislar sobre o tema. Inconstitucionalidade e Ilegalidade. Pelo veto.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 557/11

Informação nº 1573/2013-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM, tendo em vista o Projeto de Lei nº 557/11, de autoria do legislativo, que “institui a obrigatoriedade de a empresa contratada para realizar obras ou prestar serviços no âmbito do Poder Público Municipal assine termo de compromisso assumindo o cumprimento das normas do Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego”, solicita manifestação desta PGM.



do TID nº 11069820

Folha de informação nº 28

em 03/09/13

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739/978.2.00
PGM/AIC

Ao analisar projeto de lei similar (PL 206/2010), ao qual nos remetemos, tivemos oportunidade de concluir que não seria possível ao Município obrigar empresa a cumprir obrigação trabalhista além das previstas em lei federal. Além disso, e talvez o mais relevante, entendeu-se que “a imposição da declaração às empresas pelo Poder Público contratante atrairia a responsabilidade subsidiária do Município pelo eventual descumprimento de compromisso que lhe caberia fiscalizar. Nesse sentido, a propositura é incompatível com a postura desta PGM de desaconselhar com veemência a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta que obrigue o Município a promover a fiscalização do efetivo cumprimento da legislação do trabalho”.

A preocupação permanece atual.

Por fim, o “termo de compromisso” anexo ao projeto de lei nº 557/11 prevê o cumprimento por pessoas jurídica de direito privado do estabelecido na Convenção 151 e Recomendação 159 da Organização Internacional do Trabalho, promulgados recentemente pelo Decreto nº 7.944/2013. Ocorre que tais instrumentos aplicam-se a “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”¹, sendo, pois, inaceitável sua extensão, por meio de lei municipal, a empregados de empresas contratadas pelo Poder Público, que, como é cediço, servidores públicos não são.

¹ Decreto nº 7.944/2013. Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, anexas a este Decreto, com as seguintes declarações interpretativas: I - a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

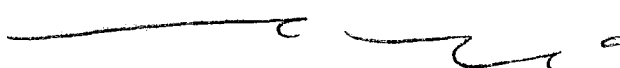
do TID nº 11069820

Folha de informação nº 29
em 03/09/13

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC


Desse modo, pelas razões expostas, sugerimos que o veto à propositura na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

São Paulo, 28/8/2013


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 29/08/2013


LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

AMAN
Tid11069820




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4

do TID nº 11069820

Folha de informação nº 30
em 03/09/13


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 557/11

Informação em continuação n.º 1573/2013-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, sugerindo o veto ao projeto de Lei nº 557/2010 na hipótese de sua aprovação pela Câmara.


São Paulo, 3 15 /2013.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**

AMAN
Tid11069820

AMAN



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 31

Do TID 11069820

em 04 / 09 / 13

(a) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assist. Gest. P. Públicas
RF: 512.655.0
SNJ.G

INTERESSADA:

**ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 557/11.

Informação n.º 2898/2013-SNJ.G.

1523/13 PGM

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM (fls. 27/29), a qual acolho, encaminho o presente com a recomendação de que, caso aprovado pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 557/11 seja totalmente vetado, por vício de inconstitucionalidade.

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.